



Prefeitura Municipal de Abaíra—BA
Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

PARECER DE IMPUGNAÇÃO.

PARECER

EMENTA: Licitação. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada para realização do transporte escolar. Impugnação ao Edital. Art. 30º, § 6º, da Lei nº 8.666/93. Item 13.12.4 e Violação dos princípios que regem a administração pública.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Pregoeira (nomeada pelo Decreto N.º 016/2017, datado de 02 de janeiro de 2017), referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2017 onde a Prefeitura Municipal de Abaíra – Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, tornou público aos interessados que, de acordo com a Lei N.º 8.666/93, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, Lei N.º 10.520/02, de 17 de Julho de 2002, informou em seu Edital que se encontra aberta a licitação sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, e que, em 12 de maio de 2017 às 9h40min horas, na sala da Comissão Permanente de Licitações, situada na praça João Hipólito Rodrigues, s/nº, Centro, na Prefeitura Municipal de Abaíra, serão recebidas as propostas e documentação pertinente para a **Contratação de Empresa Especializada para realização do transporte escolar** deste Município de Abaíra.

O edital nº 035/2017, do Pregão Presencial nº 017/2017 informa que o objeto da Licitação em comento, é para a **Contratação de Empresa Especializada para realizar o transporte escolar.**

Informa o Consulente que a empresa locadora de veículo amargosa, inscrita no CNPJ nº 18.972.352/0001-74, exercendo seu papel amparado pela legislação pátria vem ante a pregoeira apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, de forma tempestiva, arguindo o seguinte:

As irregularidades consistem em: Exigência de Propriedade prévia sobre os veículos a serem utilizados, na forma do item 13.12.4, alínea “d” (CRLV, DUT, OU Nota Fiscal dos veículos, devidamente atualizados)

Embasando o seu argumento na Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Finaliza seus argumentos, registrando que o item fere os princípios que regem o procedimento licitatório, inibindo a concorrência (que reside no cotejo do maior número de ofertas) e ferindo a isonomia.

É o breve relato.

Passo a opinar.

O Ordenamento Jurídico estabelece que a forma de contratação de qualquer que seja a prestação de serviço será sempre precedida de licitação, conforme Constituição Federal de 1988 “in verbis”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o que fora dito na CRFB, surge a Lei nº 8.666/93, norteando o processo licitatório, em seguida surge também a Lei nº 10.520/02, disciplinando a modalidade em comento.

Daí se vê que o procedimento licitatório é obrigatório e a observância dos seus princípios é extremamente importante.

Assim é que, no caso em análise, a empresa questiona um item e a não observância aos princípios, sobretudo o princípio da isonomia, entretanto não trouxe no bojo de sua impugnação argumentos sólidos.

O art. 30, §6 da Lei nº 8.666/93 trata especificamente de obras, dificultando o emprego da analogia ao caso em tela, de forma que não pode ter guarida tal questionamento.

Nos parágrafos que antecedem ao 6º a Lei vem tratando especificamente de outras qualificações e no §6, a lei disciplina que em licitações de Obras não se pode exigir “As instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

Preleciona o jurista Marçal Justen Filho, especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), que somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da

Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”.

Conforme prevê o Edital, o que se exige é tão somente a prova de disponibilidade do veículo, em nome próprio ou de terceiro, devidamente vinculado à proponente, como meio de se garantir a perfeita execução do objeto, em outras palavras, o item 13.12.4, quer saber antes de encerrar o procedimento licitatório se a empresa vencedora terá condições de suportar a carga exigida no procedimento licitatório, vez que, se a empresa vencedora não possuir no seu quadro (próprio ou de terceiro), uma quantidade mínima de veículos, tal empresa não terá condições de cumprir o contrato, pois, haveria de contratar ou comprar os carros após o certame, deixando evidente o risco ao erário.

Ainda nesse diapasão, o Colendo TCU (Tribunal de Contas da União) em 2011, pacificou a questão quando editou a súmula nº 263/2011, vejamos:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**” Grifo nosso.

Vários são os julgados nesse sentido pelo TCU, a título de exemplo:

Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação “às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação”. Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. **Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator).**

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

As exigências quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. **Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário).**

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação,

devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. **Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).**

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. **Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)**

No caso em tela, a exigência do Edital é de 20% (vinte por cento), ou seja, 1/5 dos veículos, o que se exige como limite de segurança é que a empresa tenha em seu poder (próprio ou de terceiro comprovado com contrato) a quantidade mínima de 11 (onze) veículos, quantidade bem razoável, tendo em vista que a licitante terá que apresentar para cumprir o objeto a quantidade de 54 (cinquenta e quatro) veículos.

Não há de se falar em quebra de princípios, ou não observância dos mesmos, vez que, as exigências não tem o condão de interferir ou de selecionar os participante, apenas garantem o mínimo de segurança ao ente público contratante.

Sendo assim, a manutenção deste item não interferirá no resultado final, pois, se a empresa não se enquadra nessas condições ela terá serias dificuldades em cumprir o contrato, gerando para o município prejuízos incalculáveis, pois, poderá deixar sem transporte diversos alunos da rede de ensino do município.

Em face do exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, recomendando a manutenção do item 13.12.4 “d” em face dos preceitos legais e sobretudo pela segurança administrativa, de que, a empresa vencedora tenha reais condições de cumprir o serviço.

É o parecer. S. M. J.

Comunique-se. Oficie-se. Publique-se.

Abaíra (BA), 10 de maio de 2017.

Gilsara Silva de Andrade
OAB/BA: 30711
Procuradora Municipal